



RADAR STOCHE FORBES – MERCADO DE CAPITALIS

Outubro 2021

Nova regulamentação

CVM publica 8 novas resoluções em mais uma etapa do trabalho de revisão e consolidação de atos normativos

No dia 31 de agosto de 2021, a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) editou 8 (oito) resoluções (“Resoluções”) que tratam desde questões procedimentais envolvendo processos administrativos até disposições sobre a prevenção à lavagem de dinheiro.

Em resumo, as Resoluções editadas e os principais temas regulados são:

- i. Resolução CVM nº 45: dispõe sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM;
- ii. Resolução CVM nº 46: dispõe sobre a tramitação de processos administrativos não sancionadores no âmbito do Colegiado da CVM;
- iii. Resolução CVM nº 47: dispõe sobre multas cominatórias aplicadas pela CVM;
- iv. Resolução CVM nº 48: dispõe sobre a concessão de vista de processos administrativos e sobre os procedimentos de acesso à informação no âmbito da CVM;
- v. Resolução CVM nº 49: dispõe sobre a autorização para reprodução e utilização da sigla, do logotipo e do slogan da CVM;
- vi. Resolução CVM nº 50: dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP no âmbito do mercado de valores mobiliários;
- vii. Resolução CVM nº 51: dispõe sobre o cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários; e
- viii. Resolução nº CVM nº 52: institui o Sistema de Governança e Gestão da CVM.

Entre as principais atualizações realizadas, ressalta-se que as Resoluções CVM de nº s 46, 47 e 48 buscaram promover a adaptação do arcabouço regulatório anterior ao regimento interno da CVM, em especial, sobre as competências para prática de atos em processos administrativos.

A Resolução CVM nº 50, por sua vez, alterou o rol de pessoas politicamente expostas no que diz respeito à regulação sobre prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, para abranger agentes públicos anteriormente não contemplados.

CVM publica edital de audiência pública para dispensar o registro de investidor não residente pessoa natural na CVM.

Em 15 de setembro de 2021, a CVM submeteu à audiência pública minuta propondo alteração pontual na Resolução da CVM nº 13, de 18 de novembro de 2020, que dispõe sobre o registro, as operações e a divulgação de informações do investidor não residente pessoa natural (“INR-PN”) no Brasil, a fim de dispensar este investidor da obrigação de obter registro na CVM previamente ao início de suas operações (“Proposta”).

A Proposta deriva da edição da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.852, de 27 de agosto de 2020, que alterou o Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, do Conselho Monetário Nacional, flexibilizando as regras aplicáveis ao registro do INR-PN na CVM, bem como sua obrigação de constituir custodiante.

A Proposta sugere a dispensa do registro do INR-PN na CVM, mas sem deixar de prever o envio à CVM de informações por meio de sistema eletrônico disponibilizado

Tendo em vista que as atualizações realizadas por meio das Resoluções editadas não implicaram mudança do mérito das obrigações impostas pelas normas anteriores, não foi necessária a submissão prévia do conjunto de alterações à audiência pública.

As Resoluções entraram em vigor no dia 1º de outubro de 2021. Acesse as Resoluções CVM clicando nos respectivos links a seguir: [45](#), [46](#), [47](#), [48](#), [49](#), [50](#), [51](#) e [52](#).

pela CVM ou por entidade administradora de mercado organizado que tenha firmado convênio com a CVM.

A Proposta pode ser acessada [aqui](#) e as sugestões e comentários devem ser encaminhados, por escrito, até o dia 15 de outubro de 2021, à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado da CVM, pelo endereço eletrônico audpublicaSDM0621@cvm.gov.br.

Julgado da CVM:

Colegiado da CVM rejeita termo de compromisso em processo envolvendo supostas irregularidades na administração de carteira de fundo de investimento.

Em 09 de setembro de 2021, o Colegiado da CVM rejeitou termo de compromisso proposto pelo administrador de determinado fundo de investimento (“Administrador” e “Fundo”, respectivamente) e pelo diretor responsável pela administração de carteiras do Administrador (“Diretor” e, em conjunto com o Administrador, “Acusados”).

O Fundo foi constituído como fundo de investimento aberto, da classe Renda Fixa, com prazo indeterminado de duração e destinado exclusivamente a investidores qualificados, tendo, à época dos fatos, 9 cotistas que eram Regimes Próprios de Previdência Social de servidores municipais (“RPPS”) e adquiriu, em março de 2015, sete cédulas de crédito bancário (“CCBs”) com valor unitário de R\$ 300.000,00 e prazo de vencimento de 60 meses.

Ao final de agosto de 2015, as CCBs estavam precificadas na carteira do Fundo a R\$ 2.202.531,45 e correspondiam a, aproximadamente, 2,75% do patrimônio líquido do Fundo.

O processo foi instaurado após ação fiscalizatória de rotina junto ao Administrador, na qual a Supervisão de Investidores Institucionais (“SIN”) solicitou informações e documentos ao Administrador com o objetivo de esclarecer sobre as diligências adotadas previamente ao processo de aquisição das CCBs para a carteira do Fundo, bem como sobre o monitoramento periódico do risco de crédito da operação e do emissor das CCBs.

Em resposta à SIN, o Administrador apresentou relatório de análise inicial de ativos que apresentava diversas irregularidades, entre elas, teria sido elaborado para outro fundo de investimento, fazia menção a um terceiro fundo gerido pelo Administrador e teria sido emitido em data posterior à aquisição das CCBs. Os Acusados, por sua vez, apresentaram manifestação conjunta afirmando, em resumo que: (i) antes da aquisição das CCBs teria sido realizado estudo criterioso sobre a oportunidade de investimento; (ii) a nota atribuída às CCBs foi concedida por agência de classificação de risco devidamente registrada na CVM; (iii) o rating atribuído às CCBs estava ainda dentro do grau de investimento permitido; (iv) os regulamentos dos fundos não exigiam, expressamente, qualquer nota de rating dos ativos a serem adquiridos, somente limitando a ativos com “baixo risco de crédito”; (v) com base no rating atribuído e nas características das CCBs, entendiam que a operação estava de acordo com a política de investimentos dos fundos; (vi) diante da existência da figura de agente fiduciário, não há que se imputar ao Administrador a responsabilização pela falta de formalização das garantias das CCBs; e (vii) após o inadimplemento das CCBs, foram adotadas todas as medidas necessárias para possibilitar a recuperação do ativo, inclusive medidas judiciais e contratação de empresa de busca de ativos para localização de bens em nome dos avalistas.

A SIN, no entanto, entendeu que o Administrador não teria sido diligente quando da aquisição das CCBs para a carteira do Fundo, tanto no que se refere aos procedimentos adotados para a



tomada da decisão de investimento como naqueles relacionados às garantias da operação, tendo em vista que: (i) o relatório de análise inicial de ativos foi emitido após a aquisição das CCBs e produzido para outro fundo e aproveitado para o Fundo, sem considerar as diferenças entre os regulamentos; (ii) a justificativa apresentada pelo Diretor e pelo Administrador para a aquisição das CCBs é fundamentada principalmente no relatório de classificação de risco (*rating*), o que contraria a recomendação expressa no Ofício-Circular/CVM/SIN/Nº 6/2014; (iii) o regulamento do Fundo estabelecia que os ativos de crédito privado que integrassem a sua carteira deveriam ser considerados como ativos de “baixo risco de crédito”, o que não era o caso das CCBs; (iv) o Administrador aceitou garantias para as CCBs que não haviam sido devidamente formalizadas; (v) somente 5 meses após o emissor das CCBs deixar de cumprir com suas obrigações, o Administrador verificou que os instrumentos de garantias não estavam formalizados; e (vi) o Administrador deixou de adotar, ao menos, 22 das recomendações do Ofício-Circular/CVM/SIN/Nº 6/2014, que trata dos procedimentos recomendáveis quando da aquisição de ativos de créditos privados para a carteira de fundos de investimentos.

A SIN, portanto, propôs a responsabilização do Administrador e do Diretor por (i) infração ao disposto no artigo 65-A, I da Instrução da CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, conforme alterada (“Instrução CVM 409”), em razão da inobservância do dever de diligência para com os cotistas do Fundo quando da aquisição das CCBs; e (ii) infração ao disposto no artigo 65, XIII, da Instrução CVM 409, por descumprimento do regulamento do Fundo ao adquirir títulos

de crédito privado que não eram classificados como de baixo risco de crédito e apresentavam classificação de risco inferior à exigida na política de investimentos do Fundo.

Os Acusados, então, apresentaram proposta de termo de compromisso (“Proposta”) se comprometendo, o Administrador, a pagar R\$ 100.000,00 à CVM e o Diretor a não exercer, pelo prazo de 5 anos, a atividade de administrador de carteiras de valores mobiliários.

O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”), por sua vez, considerando a existência de outra possível acusação abrangendo os Acusados com relação a fatos, em tese, mais graves, bem como o fato de que em ambas as acusações os investidores potencialmente prejudicados são RPPS, entendeu não ser conveniente e oportuna a celebração de ajuste com os Acusados, tendo, então, opinado pela rejeição da Proposta.

O Colegiado da CVM acompanhou o parecer do CTC, deliberando pela rejeição da Proposta.

O parecer do CTC pode ser acessado [aqui](#).

Outras notícias

CVM alerta para atuação irregular de corretora e seu diretor no mercado de Foreign Exchange.

Em 27 de setembro de 2021, a CVM publicou no Diário Oficial da União o Ato Declaratório CVM nº 19.103, de 23 de setembro de 2021 (“Ato Declaratório 19.103”) no qual alertou ao mercado e ao público em geral sobre a atuação irregular de determinada corretora e seu diretor (“Citados”).

Segundo a CVM, foram identificados indícios de que os Citados efetuaram captação irregular de clientes, por diversos meios, em especial com o uso de redes sociais e da internet, para realização de operações com valores mobiliários, incluindo derivativos do mercado de *Foreign Exchange* (“Forex”).

Nesse sentido, a CVM declarou que os Citados não estão autorizados a captar

clientes residentes no Brasil, além de não haver, no momento, qualquer oferta relacionada ao mercado Forex registrada na CVM ou corretora autorizada a atuar nesse mercado, caracterizando, portanto, atuação irregular por parte dos Citados.

Por fim, a CVM emitiu *stop order* determinando a suspensão imediata, pelos Citados, de qualquer oferta pública, de forma direta ou indireta, a investidores residentes no Brasil, de oportunidades de investimento em valores mobiliários, sob pena de multa cominatória diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 11 da lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

O Ato Declaratório 19.103 pode ser acessado [aqui](#).

Contatos para eventuais esclarecimentos:

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA
E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO
E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

FREDERICO MOURA
E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br

The logo features a stylized mountain range with three peaks in shades of red and dark red. Below the mountains, the text 'STOCHE FORBES' is written in white, bold, uppercase letters inside a red rectangular box.

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

O Radar Stocche Forbes – Mercado de Capitais é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Mercado de Capitais do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do mercado de capitais brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE